



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13681.000106/99-00
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.379 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria RETIFICAÇÃO DCTF
Recorrente SOARES E ALMEIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

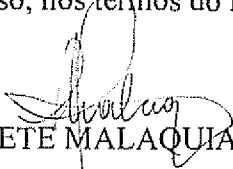
PAF - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 A 30/06/1999

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DCTF - A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno da diligência requerida através da Resolução 301-01.273, de 15/04/2004, fls.50/52, que determinou o retorno dos autos a unidade de origem, a fim de que fosse dirimida a questão posta pela recorrente, às fls. 01.

Nesse requerimento solicita a Recorrente retificação da DCTF do período de abril a junho de 1999, alegando que houve erro no preenchimento, por utilização de alíquota indevida, pois o percentual a ser empregado sobre a receita bruta, para apuração do cálculo do IRPJ trimestral, com base no lucro presumido, no caso de sua atividade como "construtora" era de 8% e não de 32%, conforme constou da DCTF original.

O pedido foi negado pela autoridade jurisdicionante, bem como pela decisão de primeira instância administrativa, sob argumento de não haver nos autos nenhuma documentação fisco-contábil capaz de produzir provas objetivas e precisas acerca das atividades exercidas no período de apuração do IRPJ que pretende retificar a DCTF, bem como documentos que indicassem ter exercido obras de construção civil, com emprego de material, para fins de aplicação do coeficiente de 8% na determinação do lucro presumido.

No voluntário a Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar as atividades de construtora com o emprego de materiais: Notas Fiscais do faturamento do trimestre 00234 e 00235 (serviços); Contrato da Prefeitura Municipal de Rubelita; CMA Matrícula INSS-DIS referente a execução da obra; Folhas de pagamentos e GPS referente a 06/99; Razão Analítico e cópias de três notas fiscais de materiais utilizados na obra.

O relator, por ocasião do julgamento, entendeu que não poderia atestar a veracidade dessas informações. Por isto converteu o julgamento em diligência para que a autoridade jurisdicionante verificasse a legitimidade dos documentos, bem como a natureza das atividades efetivamente exercidas pela Empresa.

As ações fiscais para atender este pedido se encontram às fls.55 (termo de reintimação fiscal n. 0001), onde o agente pede ao Recorrente os seguintes documentos e providências:

Contrato e Alterações contratuais (atos constitutivos e alterações posteriores),

Alvará de funcionamento;

Cópia de escritura do imóvel onde se encontra instalada a empresa (se proprietária do imóvel) ou cópia do contrato de locação (se locatária do imóvel);

Comprovar por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, a existência de bens integrantes do Ativo Imobilizado, incluindo o ano calendário de 1999, necessários e suficientes à realização do objeto social da empresa,

Comprovar também, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a existência de recursos humanos, contratados

direta ou indiretamente pela empresa, em quantitativo e qualitativo necessários ao desempenho da atividade.

Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal

Todas as informações prestadas devem compreender o ano calendário de 1999.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação, em duas vias de igual forma e teor, dos elementos que estão sendo apresentados.

(...)

Às fls. 59 consta o Termo de Intimação Fiscal 0002.

Às fls 62 há resposta a este termo de intimação, na forma seguinte:

Em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0002, informamos que a Prefeitura Municipal de Rubelita no mês de dezembro de 1998, firmou Contrato de Execução de Serviços de Engenharia sob regime de Empreitada Global com a Empresa SOARES E ALMEIDA LTDA, através da Carta Convite nº 035/98, para construção de um Posto de Saúde no Povoado de Lagoa de Baixo, neste município e que todo material empregado na referida construção foi por conta da Empresa Contratada.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração

Atenciosamente,

ALÍPIA DE SOUZA PORTO Prefeita Municipal

Às fls. 63 Termo de Intimação Fiscal 0003, com resposta às fls. 66. Termo de encerramento da diligência, às fls.112.

Os autos são devolvidos ao CARF, conforme despacho de fls.119. Recebo-os para relato.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente solicitou retificação da sua DCTF do período 01/04/1999 à 30/06/1999, alegando erro na alíquota utilizada em função da sua atividade comercial, conforme aponta seu pedido de fls.01.

A Delegacia da Receita Federal de Montes Claros (MG), através do Despacho Decisório nº 2000.00046, às fls. 16 e 17, indefere o pedido de retificação, dizendo-a impertinente.

Manifestação de inconformidade fls.19/20, pugna pelo deferimento do pedido, alegando erro no preenchimento do DARF, por entender que o percentual aplicável sobre a receita bruta, para apuração da base de cálculo do IRPJ trimestral com base no lucro presumido, no caso de sua atividade como "Construtora" é de 8% e não 32%. Afirma, ainda, que fora tempestivo em seu pedido de retificação da DCTF, por processo administrativo, com base nas instruções de preenchimento fornecidas pela Secretaria da Receita Federal (fl. 21).

A decisão observa que a faculdade de retificar declaração apresentada à Receita Federal é prevista no Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

" Art.147, § 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento " (grifo nosso)

Ainda sobre a matéria, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em dispositivo específico estatui :

"Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º) " (grifo nosso)

Mas nega o pedido por entendê-lo desprovido das provas materiais que suportariam as alegações.

O contribuinte em sede de recurso reitera suas razões, bem como junta os documentos, que foram devolvidos à origem, para análise de sua veracidade.

A matéria dos autos diz respeito à análise de provas e entendo que o Relatório de diligência, às fls. 112, bem respondeu a questão, como se vê na transcrição seguinte:

(...)

Segundo o Contrato Social da empresa o seu objeto social é a prestação de serviços de engenharia, projetos e construção civil



em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral e indústria de premoldados.

A Cláusula definidora do objeto social não modificada até a edição da 3ª alteração contratual, foi ratificada por meio da 4ª alteração contratual

Sobre o funcionamento no ano calendário de 1999, a contribuinte apresentou declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Janaúba, atestando a quitação do Alvará de Funcionamento.

(...)

Para fins de comprovar o funcionamento da empresa no ano calendário de 1999, foram solicitados documentos que demonstrassem a capacidade operacional da empresa. Em resposta a contribuinte apresentou cópias dos livros registro de empregados constando o registro de profissionais da área da construção tais como:

Pedreiro, servente de pedreiro, motorista, patroleiro e pintor, sendo que pela identificação dos sócios da empresa, nas cópias das escrituras apresentadas, tem-se que são engenheiro civil, projetista, engenheiro eletricista e etc.

(. .)

Pela análise realizada nos documentos apresentados pela empresa construtora - Soares e Almeida Ltda., restaram algumas dívidas relacionadas ao endereço da sede da empresa e no tocante a autenticidade dos documentos apresentados, razão pela qual foi novamente intimada a apresentar os documentos originais com a finalidade de que as cópias fossem autenticadas por servidor da RFB, dando lhes o caráter de documentos autênticos.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 003, de 1 de junho de 2008, e recebido em 13 de junho de 2008, a contribuinte compareceu à Agência local da RFB e apresentou os originais, sendo as cópias autenticadas por servidores lotados na referida ARF.

Apresentou ainda informação prestada pela Prefeitura Municipal de Janaúba, dando conta de que a empresa funciona no imóvel de propriedade de um dos sócios e localizado na Rua Cirilo Barbosa, 280 - Centro, desde 1991

Ou seja, comprovou a atividade da Contribuinte que é de prestação de serviços com eventuais fornecimentos de materiais e não o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF que ora pretende retificar.

Porque a faculdade de retificar declaração apresentada à Receita Federal está no Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes dispositivos:

" Art.147, § 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Ainda sobre a matéria, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em dispositivo específico estatui :

"Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)."

E o Relatório de diligência assim apontou:

Segundo o Contrato Social da empresa o seu objeto social é a prestação de serviços de engenharia, projetos e construção civil em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral e indústria de premoldados.

A Cláusula definidora do objeto social não modificada até a edição da 3ª. alteração contratual,foi ratificada por meio da 4ª. alteração contratual

Sobre o funcionamento no ano calendário de 1999, a contribuinte apresentou declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Janaúba, atestando a quitação do Alvará de Funcionamento.

Desta forma confirmam-se as alegações da Contribuinte, mas isto não respalda sua pretensão, porque entendo que não houve erro quanto à alíquota aplicada.

Os documentos juntados provam que a empresa é efetivamente prestadora de serviços e também tem revenda de mercadorias, como se vê na transcrição de parte do termo de fls.62, a saber:

(...)

Em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0002, informamos que a Prefeitura Municipal de Rubelita no mês de dezembro de 1998, firmou Contrato de Execução de Serviços de Engenharia sob regime de Empreitada Global com a Empresa SOARES E ALMEIDA LTDA, através da Carta Convite nº 035/98, para construção de um Posto de Saúde no Povoador de Lagoa de Baixo, neste município e que todo material empregado na referida construção foi por conta da Empresa Contratada

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente, ALÍPIA DE SOUZA PORTO Prefeita Municipal

Também os documentos juntados são cópias de notas fiscais de materiais e registros de empregados, mas isto, por si só, não respalda o direito pretendido.



Veja-se a Legislação cabível, ante as provas produzidas (objetivas e precisas acerca da atividade exercida naquele período de apuração do IRPJ), o que apontava para a necessidade da Recorrente de segregar seus faturamentos por atividade e aplicar-lhes as alíquotas correspondentes às mesmas, como mostram os dispositivos de regência:

Lei 9430/1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

Lei 9249/1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

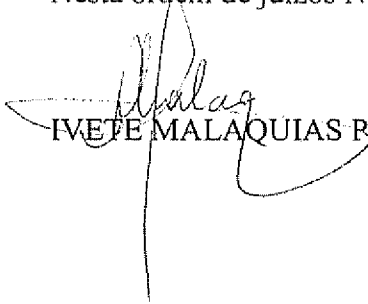
a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa,

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Ou seja, nos autos não há como segregar as receitas por atividade, o que é ônus da recorrente, restando prejudicados os argumentos oferecidos, ante a situação de fato verificada.

Nesta ordem de juízos NEGOU provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS RESSOA MONTEIRO .